

EUTANÁSIA DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE

Glaucileia Borges Alves¹

Fabio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

O presente trabalho resulta de pesquisa acerca da eutanásia, abordando pontos diversos a partir da perspectiva de aprofundar e explicar as complexidades e sentimentos que envolvem sua prática, bem como, suas consequências. Determina-se conceitos e referências acerca da ética, bioética e os direitos garantidos a pessoa humana, respeitando a autonomia para reconhecer e decidir o que é melhor para si mesmo em uma condição de vida saudável, pautado nas premissas da bioética com objetivo de auxiliar a humanidade na parte racional, todavia cuidadoso no processo de avanço biológico e cultural. Alerta-se para os cuidados necessários para com os avanços tecnológicos no campo da medicina e investigações científicas. Destaca-se igualmente argumentos sobre a prática da eutanásia expondo pontos favoráveis e contrários. Elucida-se revisão da prática da eutanásia no direito nacional e mundial em termos de direito penal. Examina a posição doutrinária do Brasil sobre o assunto, analisando brevemente ensinamentos voltados para a cidadania, mas sem fugir dos temas relacionado à Constituição Federal. Por fim, conclui-se com a exposição de visões divergentes sobre a eutanásia relacionadas aos estados que legalizam certas práticas e, finalmente, a influência das religiões suas percepções e diretrizes para a prática da eutanásia. Método Teórico-Jurídico embasado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e no direito comparado; Método Multidisciplinar: Direito Penal, Direito Constitucional, Bioética.

Palavras-chaves: Eutanásia. Ética. Direitos.

¹ Orientado: Acadêmica do 9º Período pela Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

² Orientador: Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia representa forma de tratamento para pacientes com doenças incuráveis, o objetivo consiste em garantir que pessoas nessa condição morram de forma mais humana e possibilitar menor sofrimento. Nessa prática, o agente é movido pela empatia em razão da situação clínica do paciente e antecipa sua morte, visando impedir a manutenção do sofrimento e das dores. Todavia, a mesma é proibida pelo ordenamento jurídico, o direito de morrer com dignidade é uma reivindicação à dignidade humana, liberdade, autonomia, consciência, direitos da personalidade e outros direitos e condições legais. O artigo 5º da CF/ 88 garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à segurança.

Em suma, é ajudar a morte. Para muitas pessoas, a morte pode representar a última fase. A compreensão de boa parte das pessoas é no sentido de que este é o momento em que se findam as atividades fisiológicas, encerrar a luta na terra e entrar em nível diverso, posição que não conta com adesão absoluta. Hodiernamente considerando o avanço da medicina verifica-se divergências na definição de morte, nos casos em que a dinâmica fisiológica continue existindo com a ajuda de medicamentos e equipamentos porque não podem desfrutar da vida de forma digna. Neste sentido o presente trabalho tem como tema e sua delimitação: Eutanásia; Direito de morrer dignamente.

Por intermédio do presente trabalho propõe-se as exposições de questões que não se fundam em criticar ou condenar a eutanásia, tampouco dignificar ou exaltar este tipo de morte, mas apenas discutir sobre o ponto de vista jurídico. Dessa forma, independentemente das crenças religiosas, filosóficas ou políticas, a vida é considerada um bem de valor imensurável. Na necessária convivência com outras pessoas, todos são compelidos por esse valor e pela obrigação de respeitá-los. A partir disso, indaga-se: Em quais circunstâncias a legislação sobre a eutanásia permite a flexibilização?

Diante do problema exposto levanta-se as seguintes hipóteses; **I)** O direito à vida é considerado preceito fundamental, pilar de todo um conjunto de direitos considerados basilares, referido direito se desdobra em permanecer vivo e viver com dignidade, entretanto vale considerar que não há direito absoluto, o que se aplica inclusive ao direito à vida; **II)** No mundo contemporâneo a eutanásia deve ser amplamente discutida pela corporação médica, instituto jurídico e os setores organizados da sociedade, sob todos os ângulos possíveis; **III)** científico,

legal, filosófico, ético, moral. A eutanásia é justificada para livrar a pessoa do sofrimento longo causado pela doença.

O termo "eutanásia" é usado quando o paciente não consegue se recuperar da doença ou se encontra em uma situação miserável, tais como a incapacidade de mover qualquer parte do corpo, ou perda da maioria dos sentidos e morte sem dor. No presente caso verifica-se uma morte indolor, para findar sua agonia. De forma simplificada, a eutanásia é a morte piedosa de uma pessoa que está em estado terminal ou que está sofrendo dores extremas devido a uma doença ou qualquer outro evento.

Há que se considerar que o direito à vida representa um direito fundamental inerente ao ser humano previsto na Lei Maior do Ordenamento Jurídico pátrio no rol do art. 5º em que se revela mesmo por sua posição sistemática sua indubitável relevância mesmo porque referido direito deve ser considerado base para a consecução de outros direitos que não poderiam por lógica serem usufruídos na ausência do direito supracitado. O Estado tem como finalidade assegurar o bem comum do povo e deve garantir meios de efetivação do direito à vida em ambas as perspectivas, posto que este se desdobra no direito de permanecer vivo e no direito de viver de forma digna. Vale ressaltar que a previsão legal que envolve o direito à vida não se limita ao nosso ordenamento, vez que o mesmo está preconizado em documentos de cunho internacional que se direcionam a proteger o direito à vida. Entretanto, há que se considerar que não se concebe a ideia de direito absoluto premissa que se aplica inclusive ao direito em comento.

O presente trabalho demonstra-se relevante e contribui com a comunidade acadêmica tendo em vista que, propõe debate acerca de preceitos considerados fundamentais e revela o dilema entre decidir por uma morte de forma digna ou meramente viver mesmo que de forma inadequada. Neste sentido o tema revela-se de suma importância posto que apresenta o arcabouço jurídico, jurisprudências propondo inclusive discussão sobre a necessidade de criar ou aprimorar a legislação, bem como, dirimir questões que se apresentam como tabu, vez que os valores envolvidos são imensuráveis.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DA EUTANÁSIA

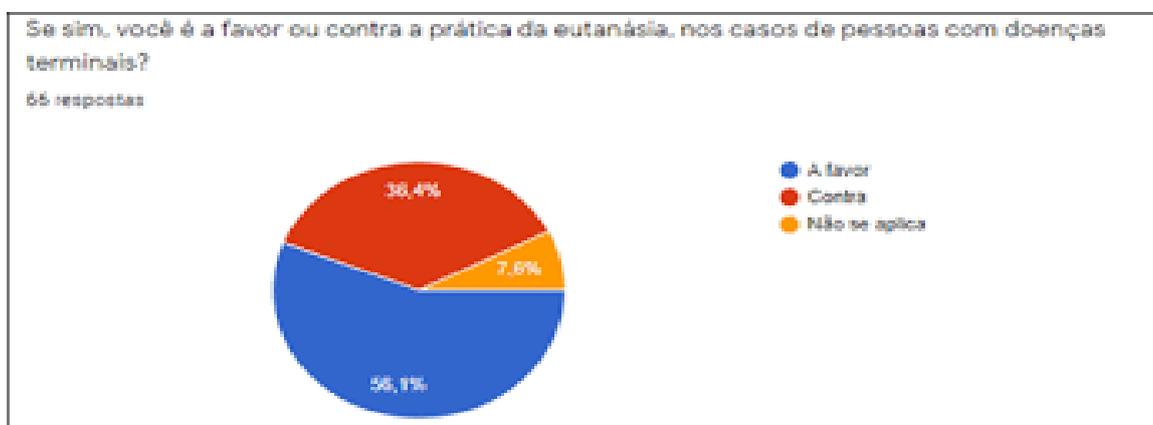
A palavra eutanásia foi criada no século XVII o filósofo britânico Francis Bacon estipulou em seu livro “História da vida e a morte” (História vitae et mortis) como método mais adequado para o tratamento de doenças incuráveis (SILVA, 2000). Existem duas palavras gregas em sua etimologia: *UE*, que significa bom ou bom, e *thanasia*, que equivale a morte. Literalmente, “eutanásia” significa “boa morte”, morte pacífica, morte piedosa e humana (MORAES, 2000).

De acordo com o autor supracitado, do contrário, a eutanásia será uma forma de interferir no desenrolar natural da vida com uma morte pacífica para acabar com o sofrimento intenso. No entanto, no que diz respeito à medicina, a eutanásia inclui o alívio do sofrimento do paciente, o prognóstico é fatal ou em coma irreversível, não há possibilidade de sobrevivência, acelerando sua morte ou proporcionando-lhe uma forma de alcançá-la.

Ressalta-se que, para sua representação, esse comportamento deve estar repleto de valores morais relevantes e condizentes com os interesses pessoais do agente, incluindo sentimentos. Nesse conceito, o significado da palavra eutanásia parece evoluir com o tempo, exigindo nomenclatura específica para designar diferentes comportamentos, e seu significado só convergirá para a situação e sofrimento terrível de pacientes incuráveis por parte dos médicos. Morte causada por suas ações. (MORAES, 2000)

A história da eutanásia demonstra que os valores sociais, culturais e religiosos influenciam fundamentalmente as opiniões que se opõem ou apoiam a prática da eutanásia.

Figura 1 - Gráfico



Fonte: (2020) autora: Ana Gabrielle Silva e Souza.

Existem dois argumentos principais contra a eutanásia e o suicídio assistido: o argumento sobre a inviolabilidade da vida humana e o argumento sobre o abuso e o risco de abuso, também conhecido como o argumento do risco de "ladeira escorregadia". Há um terceiro que deve ser mencionado, o que poderíamos chamar de argumento da missão médica. De fato, a eutanásia e o suicídio assistido são rejeitados por quase todos os códigos de ética médica nacionais e internacionais (Keown, 2018, p. 67). A prática da eutanásia ou suicídio assistido é oposto a missão propugnada pela medicina de combater doenças, salvar vidas e aliviar a dor e o sofrimento, o que é consistente com o Juramento de Hipócrates e outras profissões éticas e deontológicas.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que tange ao tema proposto, o princípio básico da dignidade humana pode ser considerado como o direito de morrer com dignidade. Desde que não afete os direitos de terceiros, a base da dignidade humana está relacionada à possibilidade das pessoas viverem suas vidas de acordo com sua própria consciência e realizarem sua própria personalidade. Esse poder de autonomia também atingiu o último momento da vida de uma pessoa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Os avanços médicos sobretudo no que tange às tecnologias à disposição dos médicos via de regra trazem benefícios para a saúde das pessoas, entretanto, em dadas situações todas essas ferramentas tecnológicas acabam afetando a dignidade humana. Esses avanços tecnológicos incluem, em primeiro lugar, o controle do processo de morte natural e seu prolongamento. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à segurança. Ocorre que referidos direitos não são absolutos e, sobretudo, não representam obrigações.

Vale ressaltar que o artigo 5º da CF/88 prevê disposições para a garantia desses direitos:

III- Ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos degradantes; IV- Liberdade de expressão de pensamento { . . . }; VI- Liberdade de consciência e a crença é inviolável { . . . }; VIII-Ninguém será privado de direitos devido a crenças religiosas, filosóficas ou políticas, a menos que invoque esses direitos para isentar todos das obrigações legais impostas a todos e se recusar a

cumprir as cláusulas alternativas previstas em lei; X- não sejam violadas as relações de intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, garantindo o direito à indenização pelos danos materiais ou morais causados pela infração; XXXV- a lei não prejudicará nem prejudicará direitos As ameaças do governo está excluído da avaliação do poder judicial.

A dignidade humana configura o alicerce da CF/88. No entanto, é importante destacar que, desde a Constituição de 1934, o conceito de dignidade humana foi incorporado ao bojo constitucional do Brasil. Além da lei principal, o ordenamento jurídico brasileiro também introduz o princípio sob entendimento diferente, como a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 11:

“O uso de algemas deve ser considerado legal apenas quando o preso ou o terceiro resiste e tem motivos suficientes para temer fugir ou colocar em risco a saúde de si mesmo ou de terceiros. As exceções são justificadas por escrito e estão sujeitas a ações disciplinares e civis. A responsabilidade criminal do agente ou da autoridade e a prisão ou ato processual a que se refere é inválida, mas não afeta a responsabilidade civil do Estado.”

Diante dos valores supracitados, a Emenda Constitucional nº 81 de 2008 decidiu combater a exploração do trabalho escravo. Portanto, determinou que os bens apurados em atividades de trabalho escravo serão transferidos para o programa de reforma agrária e habitação coletiva, e os bens apreendidos com valor econômico serão devolvidos ao fundo especial. Outro ponto importante a ser mencionado sobre a dignidade humana é que ela constitui um dos elementos mínimos. Conforme Flávia Piovesan pontua em sua obra "Direitos Humanos e a Constituição Internacional", esse entendimento obriga o intérprete da norma a aplicá-la de "forma mais propícia à proteção dos direitos humanos".

2.2.1 DIREITO À VIDA

Considerando a deflagração das condições desumanas impostas a homens, mulheres e crianças no acampamento durante a Segunda Guerra Mundial, bem como, as atrocidades cometidas. Neste contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos à humanidade, em seu terceiro artigo, afirma: "Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". (ONU, 1948)

A vida consiste em direito natural que está intrinsecamente ligada ao ser humano, cabendo o direito de nascer da virtude. Na vida social humana é considerado o centro de todos os outros direitos. Nesse sentido, Alexandre de Moraes explicita: “O direito à vida é o mais

fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, 2004, p. 65)

A CF/88 garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção, e seu artigo 5º protege o direito à vida. O objetivo do direito listado em nossa Carta Magna, conforme observa Almeida (1996, p. 33) é proteger a:

[...] vida da pessoa humana, considerada como tal a existência da pessoa natural ou física, desde o nascimento com vida (artigo 4º do Código Civil Brasileiro) até o exato momento de sua morte cerebral embora alguns estendam até a finalização das demais funções vitais.

Segundo as lições de Alexandre de Moraes (2004/23), a CF visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, cabendo ao Estado garantir o direito à vida com duplo sentido: “O primeiro diz respeito ao direito de continuar viver, e o primeiro está relacionado ao direito de viver. O segundo é ter uma vida digna em termos de meios de subsistência”.

O direito à vida é o direito supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Essa é uma característica do ser humano, e todos os outros direitos são produzidos por meio dele. Proteger a vida é cuidar bem de todas as relações interpessoais e evitar o caos social.

2.3 ESPÉCIES DA EUTANÁSIA: ARGUMENTOS E CASOS

Hodiernamente no Brasil, a prática da eutanásia ativa, passiva, indireta a eutanásia passiva ou indireta não resulta em morte instantânea como a eutanásia ativa, porém, após um certo período de tempo, o substituto deixa de fornecer qualquer meio de prolongar a vida do indivíduo, resultando em morte. qualquer outra forma de tentar se encurtar a vida de forma proposital e voluntária é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio. A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº. 1.805/2006 prevê a possibilidade de abreviamento do sofrimento de um paciente de morte certa e sem qualquer condição de cura ou melhora, o que para alguns estudiosos pode ser entendido como uma regulação da prática de Ortotanásia, que será abordada mais detalhadamente no decorrer deste trabalho, assim como as diferentes formas de eutanásia.

Entretanto, por não haver lei específica que verse sobre eutanásia ou outras formas de encurtamento da vida, o médico que realizar tal procedimento não fica imune de eventuais ações penais por crimes contra a vida, conforme bem salienta Aith (2007, p. 177)

[...] Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (Res. 1.805/2006 CFM).

Acredita-se que a eutanásia ainda é um tema controverso e necessita de maiores discussões, especialmente para pacientes em estado terminal. Segundo Melo (2015, p 43)

No que diz respeito à omissão do direito penal brasileiro em definir a eutanásia como crime ou qualquer outra legislação relacionada ao assunto, ela existe no ordenamento jurídico nacional, mas precisamente, nas pesquisas de direito biológico quanto à liberdade pessoal. Amplos debates sobre o grau de interpretações dos princípios constitucionais, como escolha, vida digna e dignidade humana, e se essas interpretações, têm margem de manobra no sentido de capacitar os indivíduos a optar por autorizar o fim da vida e garantir sua morte digna. As condições de saúde o forçam a sofrer grande sofrimento devido a certas mortes ou doenças incuráveis.

A eutanásia é feita a pedido do próprio indivíduo ou da sua família, tendo em vista que o seu tratamento é doloroso e inútil, esperando deliberadamente a morte de um doente em estado irreversível ou em estado terminal. É importante distinguir a eutanásia ativa e a eutanásia passiva a eutanásia ativa, na qual é administrada uma substância com o propósito de causar a morte, e a passiva, ocorre em pacientes terminais ou em fase terminal, mesmo que contrariem sua vontade de sobreviver, não podem prolongar suas vidas, a morte é inevitável, espere o momento. Embora ambos os tipos sejam meios para encurtar a vida de quem sofre de doença terminal incurável, lesão ou deficiência irreversível, fazendo com que ele perceba sofrimentos severos e insuportáveis e morra com dignidade.

Set (2013) estabelece distinção entre Eutanásia Ativa e Ortotanásia e Distanasia. Para melhor compreensão de cada uma dessas, elaboramos o Quadro 1, que demonstra as principais características que o autor aponta para diferenciá-las.

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS EUTANÁSIA

EUTANÁSIA ATIVA	ORTOTANÁSIA	DISTANÁSIA
<p>Caracterizada pelo uso de procedimentos médicos comprometidos com o objetivo de prevenir a morte.</p>	<p>Significa morte certa, ou seja, morte por processos naturais O paciente já se encontra em processo de morte natural e recebeu ajuda do médico para que esse estado siga seu curso natural. Somente o médico pode fazer ortodontia, e ele não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra sua vontade, muito menos para aliviar sua dor. Comportamento atípico no âmbito do direito penal, porque não é a causa da morte, tendo em vista que o processo de morte está em vigor.</p>	<p>Insta ponderar acerca das práticas de distanásia que são o oposto da eutanásia e da ortodontina, inclusive prolongando artificialmente a vida de pacientes incuráveis. A dor também será prolongada.</p>

Fonte: Set (2013). Org. Autores (2022.)

Portanto, diante das fortes dores sofridas pelos pacientes em estado avançado, consideradas intoleráveis, os médicos devem agir para aliviá-las, mesmo que as consequências estejam indiretamente causando a morte do paciente. Normalmente, os pacientes querem se recuperar a todo custo, ao invés de ajudar ou permitir a morte natural, que acabará por prolongar seu sofrimento. Segundo Maria Helena Diniz (2001, p.399) “trata-se do prolongamento exagerado da morte tardia do paciente ou de um tratamento inútil”. A finalidade não é prolongar a vida, mas sim o processo de morte.”

A lei brasileira não estipula claramente a eutanásia não concebe modelo autônomo e claro. A lei penal tipifica a eutanásia como homicídio, entretanto, o tribunal considera a eutanásia como homicídio privilegiado por motivos de valores morais relacionados, a aplicação deste é a razão para o enfraquecimento da pena inicialmente prevista para o crime (Código Penal, art. 65, III-a e art. 124- § 1º). Porém, há que se mencionar o entendimento de que a eutanásia pode caracterizar o assassinato privilegiado e o assassinato qualificado, em que a punição tem prazo mais longo. “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1 III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)1.7.1984)” (BRASIL, 1940).

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940).

De acordo com o art. 121 do código penal, quem usa veneno para matar é condenado de 12 a 30 anos de prisão, crime que pode ser reduzido de um terço se as circunstâncias forem graves. Assim sendo, no Brasil, a eutanásia é considerada homicídio por se tratar de ato típico, ilegal e culposo. Quanto à exclusão da tipicidade, alguns estudiosos acreditam que o agente ao praticar a eutanásia não se restringe à intenção específica de matar, *animus necandi*, e ao desejo consciente de destruir a vida de outrem, o objetivo é acabar com a dor intensa causada pela patologia e legitimar o comportamento com o consentimento do paciente.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, existe instrumento que prevê como objetivo básico a salvaguarda do direito à vida. Neste diapasão o art. 5º da Constituição Federal de 1988 declara: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: [...]. (BRASIL, 1988).

No entanto, Laura Scalldaferri Pessoa (2015) acredita que tanto as leis nacionais quanto as convenções internacionais visam atingir o objetivo de cuidar do interesse mais precioso de todos, que é a vida, de forma indiscriminada. No entanto, embora existam disposições legais para garantir e promulgar esse direito fundamental, ele nunca será satisfatório se não for considerada seriamente a questão da vida de uma pessoa.

[...] é digna de respeito e que este respeito não deriva somente de uma imposição jurídica, mas advém, principalmente, por se constituir a vida humana um bem, na acepção mais comum do termo, que designa ser aquilo que enseja as condições ideais ao equilíbrio, à manutenção, ao aprimoramento e ao progresso de uma pessoa ou de um empreendimento humano ou de uma coletividade. (Scalldaferri. 2015, p. 43)

O procedimento de eutanásia é confrontado com os direitos humanos básicos, ou seja, o direito acima de toda e qualquer ordem jurídica, o direito à vida natural. Com fulcro em preceitos religiosos e no dogma conservador, o procedimento foi boicotado na maioria dos países do mundo, incluindo a lei brasileira por considerar um direito básico indisponível. O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira garante que diversos direitos individuais não sejam violados, inclusive o benefício vitalício. Na Bélgica, Holanda, Uruguai, dentre outros, a

eutanásia é aceita e realizada com base na dignidade humana, porque o procedimento é inaceitável e não pode libertar o indivíduo de um sofrimento degradante.

2. 3.1 EUTANÁSIA NA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA

Embora os termos bioética e direito biológico sejam semelhantes, na verdade não são sinônimos. Porém, antes de aprofundar nos fundamentos da bioética e do direito biológico, no sentido de conceituá-los e distingui-los, vale esclarecer a confusão que ocorre entre a ética e a moral. A moralidade surge da necessidade de conviver em sociedade, um conjunto de regras que orientam o comportamento humano. O conceito de ética é mais amplo que o conceito de moral. Existem outras áreas e desdobramentos da ética, como Moralidade, lei, religião e costumes sociais.

A moral, por sua vez, pode ser definida como o conjunto de costumes, modo de ser, regras etc. que efetivamente guiam o comportamento humano na busca do bem. [...] A ética trata da justificação das nossas crenças morais. (DARLEI, 2004. p. 16.)

Em resumo, pode-se dizer que a moralidade é correta, e a moralidade trata do comportamento, que se refere ao próprio comportamento. Moralidade é como deveria ser, ou pelo menos como deveria ser; moralidade se refere a coisas na vida, ações e suas consequências. Estudos de ética, recomendações e até mandamentos, mas a moralidade coexiste, e ambos estão relacionados a valores e decisões que nos levam a agir em todas as áreas. A ética analisa as regras e os princípios morais. O testamento vital, também conhecido como testamento de declaração antecipada ou diretriz antecipada, é um conjunto de instruções e testamentos feitos por uma pessoa especificando que tipo de tratamento ela gostaria de receber no caso de uma condição que não pode ser curada ou tratada pelos atuais medicamentos uma vida mais saudável física e mentalmente. No suicídio assistido, o paciente termina intencionalmente a própria vida com a ajuda de terceiro, ingerindo ou auto administrando uma droga letal; na eutanásia ativa, um terceiro administra uma droga letal a pedido do paciente com o objetivo de abreviar a vida e acabando com o sofrimento.

3 METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de natureza explicativa cujo método de abordagem será dedutivo, na qual buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente trabalho. No que se

refere ao procedimento da pesquisa deve se utilizar-se a técnica de estruturação de dados e documentação da pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, (livros, artigos científicos e sites da internet.) Através dos autores renomados que utilizam suas obras para contribuir com o desenvolvimento da educação jurídica.

Lakatos e Marconi (2007) afirmam que a utilização de métodos científicos não é exclusiva da ciência, sendo possível usá-los para a resolução de problemas do cotidiano e destacam que, por outro lado, não há ciência sem o emprego de métodos científicos. Na pesquisa bibliográfica, analisam-se as informações de comparações em que por meios de questionamentos e identificar-se elementos de interesse ao tema, como uma função de técnica para chegar ao problema do método. Gil (2016, p. 11) entende que “o raciocínio indutivo influenciou significativamente o pensamento científico.

O raciocínio indutivo influenciou significativamente o pensamento científico. Nesse sentido, conforme Gil (2008), não há como deixar de reconhecer e destacar a importância do método indutivo na constituição das ciências sociais. Surgiu e serviu para que os estudiosos da sociedade abandonassem a postura especulativa e se inclinassem a adotar a observação como procedimento indispensável para atingir o conhecimento científico.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Compreender como a prática da Eutanásia deve ser vista à luz do direito à vida e em quais circunstâncias a legislação sobre a eutanásia permite a flexibilização.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar o conceito da Eutanásia.
- Examinar os efeitos da Eutanásia e sua repercussão.
- Analisar a Constituição Federal 1988, no que diz respeito à dignidade da pessoa e o Direito à vida.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo tem por escopo analisar a compreensão e aplicação da eutanásia no Brasil, compreender sua importância na sociedade civil e os direitos de cada indivíduo, compreender a legalidade em consonância com leis individuais, crimes médicos e influenciar a questão da eutanásia. Assim, pode-se observar que o presente trabalho analisa a legalização da eutanásia, focando especialmente no direito que cada indivíduo tem de obter uma decisão específica sobre sua existência. Vale ressaltar que importa demonstrar a realidade da eutanásia, compreendendo seus aspectos históricos e jurídicos.

A pesquisa foi realizada valendo-se de pesquisa bibliográfica, artigos científicos e periódicos, aborda a evolução histórica, conceito, pois às opiniões contrárias e favoráveis a eutanásia. Diante do exposto, cabe reafirmar que o tema "eutanásia" é controverso, complexo e longe de consenso, especialmente tendo em vista que é difícil empreender juridicamente no Brasil. Isso é evidenciado pela falta de normas, pelas fortes questões religiosas e morais que existem em nossa sociedade. No entanto, é preciso reconhecer que os avanços nas áreas de tecnologia, ciência, saúde e bioética, mesmo que ainda não tenham sido incorporados e acompanhados pelo ordenamento.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui legislação específica sobre o assunto, por isso impõe sanções na conduta de matar, induzir, incitar e auxiliar crime de suicídio. Sejam atos ou pessoas que ajudam a sacrificar, as leis do país têm a obrigação de proteger os cidadãos e permitir que tenham uma vida digna. Portanto, devem respeitar o direito das pessoas de terem dignidade enquanto sofrem, dando às pessoas a oportunidade de morrer com dignidade.

A análise do conceito de Eutanásia revela divergências entre autores neste sentido, Morselli (GOMES, 1969) ressalta especificamente que a eutanásia é a morte que alguém causa a outrem que sofre de uma enfermidade incurável a seu próprio requerimento para abreviar a dor o sofrimento e a agonia. Bittencourt (1995) no entanto dispõe que a eutanásia é a morte boa piedosa e humanitária, que por pena e compaixão se pratica a alguém, doente e incurável, que prefere morrer, ao invés de viver suportando o sofrimento, pela incerteza e desespero.

Etimologicamente, a palavra se origina da conjugação das palavras gregas EU (bom) + THANATOS (morte), significando assim: boa morte, morte piedosa, sem dor, paz. A eutanásia vem do grego e pode ser traduzida como "boa morte" ou "morrer". O termo foi cunhado por Francis Bacon em 1623 em seu livro "Historia vitae et mortis" como "o tratamento adequado

de doenças incuráveis". (Goldin, 2004). Resumidamente, a prática da eutanásia envolve a antecipação da morte de uma pessoa em estado terminal ou vegetativo sem perspectiva de retorno (GOLDIN, 2004). Nesse sentido, entende-se como morte por compaixão pelo sofredor. A eutanásia não é deixar a morte acontecer, mas agir sobre ela e esperá-la (CABETTE, 2009, p. 21).

De acordo com o autor (GOLDIM, 2004) a Ortotanásia significa morte própria, morte por processo natural. Nesse caso, o paciente está em processo de morte natural e recebeu contribuições do médico, então esse estado segue seu curso natural. Portanto, ao invés de prolongar artificialmente o processo de morte (distanásia), deixe-o desenvolver-se naturalmente (ortotanásia). A ortopedia só pode ser realizada por um médico, que não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra sua vontade, muito menos aliviar seu sofrimento.

Dessa forma entende-se que o termo eutanásia designa a morte intencionalmente infligida a uma pessoa com doença incurável ou muito dolorosa para proporcionar ao chamado doente terminal um sofrimento prolongado e doloroso. Infere-se que o tema merece ser discutido para ser melhor compreendido, merece maior atenção dos estudiosos, principalmente no que diz respeito às implicações criminais. É necessário encontrar equilíbrio entre o exercício da liberdade e do direito à vida e o interesse do Estado em criminalizar determinados atos de acordo com a dignidade humana.

O tema eutanásia é debatido não somente por juristas mas também por teólogos, filósofos e médicos. Do mesmo modo com relação aos princípios jurídicos, a aplicação de um não exclui a do outro, devendo haver ponderação entre eles para que se determine qual a melhor solução.

Sobre os efeitos da eutanásia trata-se de tema que acarreta divergências, inclusive no sentido legal. De fato, na legislação brasileira, a eutanásia é considerada homicídio, seja qual for a definição de morte. Isso traz à tona problema relacionado, com o transplante de órgãos, onde o diagnóstico de morte encefálica é critério para que "mortos" sejam submetidos à cirurgia para retirada de seus órgãos.

O ordenamento jurídico brasileiro se opõe abertamente à prática da eutanásia como crime previsto no código penal, que estipula que se o agressor agir por compaixão, a pedido da vítima, para abreviar sofrimento físico intolerável, devido a doença grave: três anos na prisão a seis anos. No entanto, neste sentido, a Assembleia Nacional parece estar a lidar com vários projetos, principalmente baseados na autonomia do paciente.

Do ponto de vista jurídico, a vida consiste em direito natural, universal, inerente a todo ser humano e, portanto, digno de proteção. A CF reconhece o direito à vida como direito e garantia fundamental em seu artigo 5º. É um elemento essencial a todos os outros bens jurídicos. Sem esse direito, qualquer outra proteção seria inútil.

Segundo o autor Alexandre de Moraes (2006, p.79) O direito fundamental à vida deve ser entendido como o direito a um padrão de vida compatível com a condição humana, ou seja, o direito à alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, educação, cultura, lazer e outras condições vitais. O Estado deve garantir esse direito em nível compatível com a condição humana.

Diante disso, o alcance do princípio da autonomia humana torna-se razoável nas controvérsias éticas associadas à eutanásia. Notavelmente, o princípio do respeito à autonomia sustenta um forte ponto bioético na justificativa da eutanásia. Nesse caso, é preciso respeitar a liberdade de escolha do sofredor, ou seja, sua capacidade de decidir de forma autônoma o que considera importante para sua vida. Nessa experiência, abrange o processo de morrer a partir de seus valores, interesses legítimos e compaixão pelo ser humano.

No que tange CF/88 resta claro a vedação a prática da eutanásia que deve ser vista em termos de obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Assim como o cidadão tem direito mínimo à vida, seu momento de morte deve ser vislumbrado pela adequação entre a dignidade do paciente e sua autonomia. "Morrer com dignidade significa poder morrer com seu caráter, sua personalidade e seu estilo. Dessa forma, pode-se supor que se o indivíduo não tem mais saúde para manter a qualidade de vida, então o indivíduo tem a decisão ou não, entre o direito de viver ou morrer.

A primeira análise deve ocorrer a luz da constituição, posto que a constituição é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro, determinada pelo princípio da supremacia da constituição no topo do ordenamento jurídico nacional. Todas as normas que compõem o ordenamento jurídico nacional somente são válidas se estiverem em conformidade com a Constituição. Por isso, todos os atos normativos devem estar de acordo com a Lei Maior, sob pena de serem considerados revogados ou inconstitucionais.

Nesta senda, a inviolabilidade do direito à vida, prevista na Constituição, deve ser compreendida como o direito a não ter a vida agredida por qualquer conduta humana de terceiro que tenha por base uma ação ou omissão ilegítima.

6 CONCLUSÃO

Conforme se observa no decorrer da presente pesquisa, a eutanásia configura forma de atingir pacientes graves que não dispõem de condições para uma vida boa sendo que tal temática indis põe de dispositivos legais para correta aplicação. É verdade que houveram tentativas de legalizá-la, embora o ordenamento jurídico nacional não leve em consideração a mera tentativa ou proposta.

Os diversos argumentos favoráveis e contrários a eutanásia revelam que quando a questão envolve pacientes que sofrem, aqueles que se opõem à eutanásia correspondem a parcela minoritária. Ressaltando os direitos fundamentais, encontrados no princípio da dignidade humana como base confiável para uma morte digna, e sem sofrimento.

A observância dos princípios bioéticos da autonomia, misericórdia e justiça, bem como dos direitos fundamentais à vida e dignidade humana, podem formar opinião acerca da eutanásia.

Defender o direito à vida, sem condições mínimas de vida fora do hospital e sem os equipamentos adequados, acaba por constituir clara hipocrisia. Não se pode considerar que quem desrespeita esses princípios, apoiando-se apenas em opiniões sem qualquer fundamento aceitável, queira se posicionar e impor a dor de suportar a vida sem dignidade e grande sofrimento. Na realização deste trabalho, foram demonstrados argumentos a favor e contra a eutanásia e tendiam a abarcar a prática do ato.

De certa forma, seu objetivo é convencer aqueles que se opõem à eutanásia a expandir suas convicções, abster-se de suas crenças morais e religiosas e se colocar na posição de quem vive nessas condições.

Em resumo, mesmo que o sistema brasileiro ainda não tenha debatido as propostas que possam regular o acesso à morte digna, é possível visualizar, a necessidade de forma célere levantar hipóteses de regulamentação em nosso ordenamento jurídico pátrio. A eutanásia configura tema amplo e deve ser continuamente discutido entre juristas em caso de sua legalização no Brasil.

Insta salientar que no tocante ao direito comparado, pode-se dizer que vários países do mundo permitem implementar e cumprir certas regras mediante solicitação. No ordenamento jurídico brasileiro, a eutanásia é considerada homicídio culposo, embora haja informações

históricas de que ancestrais (nossos primeiros habitantes) a utilizavam. Enquanto as concepções se alteram e a medicina evolui, em algum momento, a morte ainda é a solução para findar o sofrimento dos pacientes. Diante disso, nosso ordenamento jurídico conflita com os direitos dos doentes porque acabam por criar outro direito, no caso, a morte digna. Portanto, se há o direito à vida, de outra banda existe o direito a viver com dignidade, ambos encontram previsão na Constituição Federal de 1988. No entanto, este último direito ainda está sujeito à ausência de normas regulamentadoras.

Os artigos examinados por intermédio deste estudo refletiram acerca dos dilemas bioéticos: eutanásia, distanásia e ortotanásia. Muitas são as discussões envolvidas, uma vez que o processo de cuidar envolve situações entre vida e morte, conforto e sofrimento, entre outros. Nesse prisma, a Bioética, como campo de reflexão, promove um melhor direcionamento para situações que geram os referidos dilemas. Observou-se, através das publicações, que, no Brasil, o ordenamento jurídico manifesta-se contrário à prática de eutanásia, por considerar crime conforme legislação penal. Entretanto, o tema vem sendo debatido entre filósofos, religiosos, profissionais da área de Saúde e operadores do Direito, com vários projetos que tramitam no Congresso Nacional. Os projetos de lei 3002/2008 e 6715/2009, que visam alterar o código penal para excluir a eutanásia como prática ilícita, tramitam no Congresso há mais de uma década, sem alterações relevantes nos últimos meses. Em fevereiro de 2018, um projeto de lei apresentado pelo senador Pedro Chaves (PSC/MS) propôs alterar o texto do Código Penal e acrescentar o artigo 1º ao seu artigo. Artigo 13 (Tratando do crime de omissão), dispõe o seguinte: "§ 3º Inexistência de instalação de suporte à vida ou não realização de tratamento ou procedimento médico ou odontológico que o paciente recuse expressamente, ou se o paciente recusar expressamente, o paciente não pode passar seu representante legal para manifestar sua vontade"³⁴. Quanto à distanásia, percebeu-se que não existe consenso na literatura em relação aos critérios para a retirada e a manutenção do suporte terapêutico frente ao paciente no processo de morrer. Nesse contexto, evidencia-se que a Bioética pode ser uma ferramenta eficaz na busca da decisão mais prudente frente aos conflitos éticos.

EUTHANASIA RIGHT TO DIGNIFIED

ABSTRACT

This work was the result of a project on euthanasia, of all the implications of this performance, it requires absolute time and space, given the opportunity to delve into this theme, it bids the complications of the feelings that involve its practice and consequences. We determined to present concepts and references about understandings of ethics, bioethics and the rights that human beings have, with all parts of autonomy to recognize and decide which is best for themselves in a situation given a healthy life, remembering the understandings of bioethics in the objective of helping humanity in the rational part, however careful in the process of biological and cultural advance. It is also necessary care with technological advances in the field of medicine and scientific investigations. And essential care for technological advances in the areas of medicine and scientific research. We also highlight arguments about the practice of euthanasia as arguments for and against the practice. And still demonstrate a review of the practice of euthanasia in national and global law in terms of criminal law. It examines the doctrinal position of Brazil on the subject, briefly analyzing the teachings of penalism and citizenship, but without departing from the proposed themes related to the Federal Constitution. It ends with divergent views on euthanasia related to states that legalize certain practices and, finally, religions about their perceptions and guidelines for the practice of euthanasia.

Keywords: Euthanasia 1. Ethic 2. Rights 3.

REFERÊNCIAS

A.; G.; SILVA e SOUZA. Direito de morrer: Uma Análise acerca da Autonomia Privada e da Dignidade Humana frente à intervenção estatal. Jus.com, 24 de nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87051/direito-de-morrer-uma-analise-acerca-da-autonomia-privada-e-da-dignidade-humana-frente-a-intervencao-estatal>. Acesso Dia 06 de Junho de 2022

ANDRADE, Morato Otavio de. Status legal da eutanásia e ortotanásia no Brasil. Jus.com, 14 de Abril de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81213/status-legal-da-eutanasia-e-ortotanasia-no-brasil/2>. Acesso dia 07 de junho de 22

ANTÔNIO, H, Medeiros, B, J. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*. Atlas, 9º ed. 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001\]!/4/2/2%4051:84](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001]!/4/2/2%4051:84). Acesso Dia 01 de Novembro de 2021

BACON, Francis. da eutanásia no direito comparado e na Legislação brasileira. São Paulo, Jus.com, 12 de dez. 2012. Não Paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>. Acesso Dia 01 de Novembro de 2021

BARBOSA, C,P; LUIZ,M,G.; A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. {Revista Eletrônica} N. 1 2011. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf Acesso em: 09 de nov. de 2021

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.805, de 01 de novembro de 2006. Dispõe de normas específicas para médicos que atendam ao trabalhador. *Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 de nov. 2006. Não Paginado. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/morte-digna-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-o-direito-de-morrer/>. Acesso Dia 31 de Outubro de 2021

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 1998.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 julho 1984. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n 11*. plenário STF. (2008). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso 23 abril 2022

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. UNICEF, 2022. Não paginado. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwx46TBhBhEiwArA_DjKAsD-s-jfkgYSSfp-D4qh-yJ0XX7hWjWJWLzgfwrtnE3iUBVVZhoCvyQQA_vD_BwE>. Acesso em: 23 abril 2022.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIGUEIREDO, NETO, P, C. breves anotações sobre a eutanásia. *Revista Jus.com*. (2006 p.196) Acesso Dia 27 de outubro de 2021 <https://jus.com.br/artigos/50027/breves-annotacoes-sobre-a-eutanasia>.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia. Uma comparação à luz das semelhanças e diferenças entre legislações de diferentes países. 2004. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-07.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022

GOMES, Morselli. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. 1969. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: Dia 10 de maio de 2022

JUNIOR, F, L, J. A Constituição brasileira proíbe a eutanásia? *Revista Jus.com Teresina*, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8408/a-constituicao-brasileira-proibe-a-eutanasia>. Acesso em: 21 de Set. de 2021

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde, GO: Ed. UniRV; 2016.

KALLAS, R, M. Pustrelo, B, R. *Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*. julho, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/370-1866-3-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/370-1866-3-PB%20(4).pdf). Acesso em: 21 de set. 2021

KEON, J. Eutanásia e seus Argumentos. (2018, p. 67) Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/11726-Texto%20del%20art%C3%ADculo-25903-1-10-20191025.pdf>. Acesso em: 11 de Maio de 2022

LIMA, JUNIOR, J. S, Barbosa, V, H, P. Eutanásia: Direito à Vida x Dignidade da Pessoa Humana. (53 p. 147) Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Joel%20Serafim%20de%20Lima%20Junior.pdf>. Acesso em: 25 de Set. de 2021

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43377/a-eutanasia-no-direito#_ftn7. Acesso em: 11 De maio de 22

MORAES, B, V, H. Da eutanásia do Direito Comparado e na Legislação brasileira. *Jus .com Teresina*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>. Acesso em 20 set. 2021

NAVAS, E, M. *bbc news brasil*. Eutanásia psiquiátrica: entenda essa prática polêmica e onde ela é permitida. (2021) Disponível Em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59616988>. Acesso em: 17 de maio de 2022

PRODANOV, Cleber Cristiano, Freitas, Ernani César. *Metodologia do Trabalho Científico [recurso eletrônico]: Métodos e técnicas da pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, P.A.; O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. Não paginado. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 09 de Nov. de 2021

SERAFIM, THAMYRIS.; Eutanásia: morte com dignidade x direito a vida. Revista jus.com Novembro, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62139/eutanasia-morte-com-dignidade-x-direito-a-vida>. Acesso em: 09 de Nov. de 2021

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira/2>. Acesso dia 26 de Abril de 2022